



**PROCESSO** : 211.234-5/2025  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA  
**AGRAVANTE** : LGI MÉDICOS LTDA  
**REPRESENTANTE** : FACILITA HIGIENIZAÇÃO LTDA  
**ADVOGADOS** : HUENDEL ROLIM – OAB-MT 10.585  
ANDRÉ PEZZINI - OAB/MT 13.844-A  
**ASSUNTO** : AGRAVO INTERNO COM PEDIDO DE TUTELA DE  
URGÊNCIA E HOMOLOGAÇÃO DE TUTELA DE  
URGÊNCIA  
**RELATOR** : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

## II – RAZÕES DO VOTO

25. De início, cumpre registrar que, conforme devidamente consignado no relatório, após o deferimento parcial da tutela provisória de urgência por meio do Julgamento Singular 1058/AJ/2025, a empresa LGI Médicos Ltda. interpôs agravo interno, acompanhado de pedido liminar, insurgindo-se contra os fundamentos e os efeitos da decisão proferida.

26. Nessa conformidade, e à luz do disposto nos arts. 338, § 4º, e 339, caput e § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (Resolução Normativa 16/2021-TP), submeto à apreciação do Plenário tanto as razões que lastrearam a homologação parcial da tutela provisória de urgência quanto o teor do Julgamento Singular 18/AJ/2026, que, em sede de agravo interno, indeferiu o pleito liminar então formulado.

27. Em estrita observância aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, impõe-se a apreciação conjunta do recurso interposto e da homologação da tutela provisória de urgência, de modo a assegurar unidade, coerência e segurança jurídica à deliberação plenária.

## DO RECURSO DE AGRAVO INTERNO COM PEDIDO DE TUTELA RECURSAL





28. O recurso de **Agravo Interno**, com pedido liminar, foi interposto pela empresa **LGI Médicos Ltda.**, representada por seu sócio-administrador, Sr. Luiz Gustavo Castilho Ivoglo, em face do Julgamento Singular 1058/AJ/2025<sup>1</sup>. A decisão recorrida conheceu a Representação de Natureza Externa (RNE) apresentada pela empresa Facilita Higienização Ltda. e concedeu parcialmente a tutela provisória de urgência, em razão de irregularidades no Pregão Eletrônico 71/2025.

29. Para tanto, a agravante sustenta que a decisão singular foi proferida sem que a LGI Médicos tivesse sido previamente citada, intimada ou ouvida, não obstante a medida tenha atingido diretamente ata de registro de preços já formalizada e em fase de execução.

30. Alega que tal circunstância configura violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, uma vez que a suspensão da ata de registro de preços produziu efeitos gravosos e imediatos, não sendo suficiente a simples comunicação posterior da decisão.

31. No mérito, afirma que a decisão singular incorreu em erro de fato ao concluir que seu objeto social seria restrito à prestação de serviços médicos ambulatoriais, uma vez que seu contrato social contempla expressamente a prestação de serviços de lavanderia, inclusive hospitalar, e que o edital do Pregão Eletrônico 71/2025 admite a análise da compatibilidade do objeto licitado tanto pelo CNAE quanto pelas atividades descritas no contrato social.

32. Além disso, sustenta que possui CNAEs secundários compatíveis com a atividade objeto da licitação, bem como que a decisão agravada teria confundido a situação da matriz, situada em Cuiabá/MT, com a da filial de Tangará da Serra/MT, esta destinada à execução do contrato e atualmente em trâmite de processo próprio de licenciamento sanitário

---

<sup>1</sup> doc. 721488/2025





33. Acrescenta que o município reconheceu a regularidade da documentação apresentada, informando que eventual vistoria técnica ocorreria em momento oportuno. Por essa razão, sustenta que a decisão singular criou requisito não previsto no edital, em afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

34. Defende que o termo de referência previu expressamente que a implantação da estrutura física, a vistoria técnica e o início da execução dos serviços ocorreriam após a assinatura da ata de registro de preços, não sendo exigível, portanto, condição definitiva na fase de habilitação.

35. Da mesma forma, relata que apresentou atestados de capacidade técnica referentes à gestão integral de Unidades de Terapia Intensiva (UTI), atividade que envolve risco biológico elevado e rigorosos protocolos de biossegurança, o que, em seu entendimento, demonstraria aptidão técnica suficiente para a execução do objeto licitado.

36. Argumenta, ainda, que eventuais falhas ou omissões do edital não podem ser imputadas ao licitante que observou integralmente as regras estabelecidas pela Administração.

37. Por fim, sustenta a inexistência de *periculum in mora* apto a justificar a suspensão integral do certame e da ata de registro de preços, apontando, em sentido oposto, a ocorrência de perigo de dano reverso, consubstanciado em prejuízos financeiros, danos à imagem empresarial e prejuízo ao interesse público.

38. O Ministério Público de Contas, após análise, opinou pelo não provimento do agravo interposto, por entender que os pressupostos ensejadores da medida adotada (*periculum in mora* e *fumus boni juris*), estão presentes, assim como reputou ausente a presença de perigo de dano inverso.





39. Compulsando os autos, ainda nesta fase de exame não exauriente, coaduno com o entendimento ministerial, pois não vislumbro justificativas plausíveis para afastar a tutela deferida, uma vez que a decisão agravada foi consubstanciada na omissão do instrumento convocatório e na inadequação da qualificação jurídica e técnica da empresa vencedora, à luz da análise do CNAE declarado e do objeto social constante de seu contrato social, para a execução de serviço de lavanderia hospitalar, atividade dotada de elevada complexidade operacional e rigor técnico.

40. Com relação a alegação da agravante, de que promoveu a alteração de seu contrato social, a fim de incluir atividade relacionada à lavanderia, verifica-se, em análise preliminar, que tal modificação se deu de forma genérica, sem especificação da atividade de lavanderia hospitalar, tampouco menção expressa ao processamento de enxoval hospitalar contaminado, o que fragiliza a demonstração de compatibilidade plena entre o objeto social e o objeto licitado.

41. Isso porque, a existência de CNAEs<sup>2</sup> secundários com descrição ampla ou acessória não se revela suficiente, por si só, para comprovar aptidão específica para a execução de serviço especializado, sobretudo quando a atividade preponderante da empresa permanece vinculada à área médica ambulatorial. Em se tratando de serviço essencial e sensível, a qualificação exigida deve ser concreta, específica e inequívoca, não se satisfazendo com previsões genéricas ou recentes, desprovidas de histórico operacional compatível.

42. Embora a recorrente alegue prejuízos decorrentes de falhas no edital, é importante ressaltar que a atuação desta Corte de Contas é pautada pela **supremacia do interesse público**. No regime de contratações públicas, o licitante assume um risco jurídico inerente, ciente de que o certame está sujeito ao controle de legalidade dos órgãos de controle.

---

<sup>2</sup> Classificação Nacional de Atividades Econômicas .





43. É certo que eventuais impactos econômicos à empresa não têm o condão de legitimar atos administrativos que possuam vícios editalícios. A preservação da integridade do processo licitatório e o atendimento ao interesse da coletividade são valores que precedem as expectativas patrimoniais do particular, especialmente quando a continuidade do serviço público já se encontra assegurada por meios próprios da Administração

44. Além do mais, a competência dos Tribunais de Contas limita-se ao controle da legalidade e da legitimidade dos atos administrativos, não abrangendo a tutela de direitos subjetivos de particulares, cuja defesa deve ser buscada na via judicial própria.

45. É importante reprimir que os documentos apresentados pela recorrente demonstram que seu ramo de atuação é restrito a serviços médicos ambulatoriais, ainda que tenha previsão em seu CNAE de serviços de lavanderia em geral, evidenciando a ausência de pertinência temática e aptidão técnica para a execução do objeto licitado.

46. Ressalte-se que a decisão agravada preservou a continuidade do serviço público essencial, executado por meios próprios pela Administração, conforme informado pela própria prefeitura.

47. Tal providência afasta o risco iminente à coletividade e esvazia o requisito da urgência para a concessão da tutela. Ante a ausência dos pressupostos legais previstos no art. 300 do CPC, rejeito a **tutela de urgência recursal**.

48. Assim, não merecem acolhida os argumentos trazidos pelo agravante, **devendo ser mantido integralmente o Julgamento Singular 1058/AJ/2025**.

## DA HOMOLOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR





49. Registro que o prefeito Municipal interino, Sr. Carlos Eduardo Sanches Ramon, informou<sup>3</sup> que suspendeu a tramitação do Edital do Pregão Eletrônico 71/2025, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, até o julgamento definitivo do mérito da representação pelo TCE/MT, mantendo-se, nesse período, a execução dos serviços essenciais de lavanderia hospitalar por meio de recursos próprios do Município.

50. Da mesma forma, determinou a instauração de novo procedimento licitatório para a contratação dos serviços de lavanderia hospitalar, observando-se rigorosamente as exigências legais e técnicas compatíveis com o objeto a ser contratado.

51. Esclareço que apesar de ter ocorrido a suspensão do certame, não houve a revogação ou declaração de nulidade do processo licitatório, motivo pelo qual faz-se necessária a homologação da medida tutelar proferida.

52. No caso dos autos, cumpre tecer um breve esclarecimento acerca da natureza da tutela ora submetida à homologação. A empresa **representante, Facilita Higienização Ltda.**, formulou dois pleitos distintos em sua peça inicial: **(i)** a suspensão do ato que determinou sua inabilitação; e **(ii)** a paralisação do certame devido à suposta falta de qualificação técnica da empresa vencedora.

53. No entanto, a tutela provisória foi deferida apenas **parcialmente**. Quanto à inabilitação da representante, restou evidenciada a prestação de declaração indevida de enquadramento como Empresa de Pequeno Porte (EPP), conduta que afronta a lisura do certame, motivo pelo qual indeferi tal pedido.

54. Por outro lado, acolhi a pretensão cautelar no que tange à **ausência de requisitos de qualificação técnica e sanitária** no edital e na proposta da empresa vencedora. A omissão do ente municipal em exigir critérios mínimos para um serviço de alto risco biológico, como a lavanderia hospitalar, compromete a

---

<sup>3</sup> Doc. 765842/2026





biossegurança das unidades de saúde, justificando a suspensão imediata do certame e a determinação para nova licitação, pelos fundamentos a seguir.

55. No que tange à **probabilidade do direito**, verifico que se fundamenta na omissão do instrumento convocatório acerca de exigências indispensáveis à segurança do objeto. A inexistência de critérios objetivos de habilitação configura falha crítica, uma vez que o serviço de lavanderia hospitalar, atividade de alto risco biológico, demanda protocolos rigorosos para a mitigação de riscos e a preservação da biossegurança nas unidades de saúde.

56. Tal lacuna editalícia permitiu, inclusive, a sagração de empresa cujo ramo de atuação é restrito a serviços médicos ambulatoriais, evidenciando a falta de aptidão técnica para a execução da lavagem hospitalar. Assim, a flexibilização indevida desses critérios compromete a seleção da melhor proposta e coloca em risco a saúde pública, justificando a intervenção cautelar desta Corte.

57. Os documentos apresentados demonstram que o ramo de atuação da licitante é restrito a serviços médicos ambulatoriais, ainda que tenha previsão em seu CNAE de serviços de lavanderia em geral, evidenciando a ausência de pertinência temática e aptidão técnica para a execução do objeto licitado.

58. Inclusive, consultar a plataforma do Pregão Eletrônico 71/2025, realizado pela Prefeitura de Tangará da Serra<sup>4</sup>, verifiquei que a representante já havia provocado o ente municipal acerca da ausência de requisitos de qualificação técnica. Em resposta, o órgão licitante limitou-se a sustentar que o objeto seria de 'baixa complexidade'.

---

<sup>4</sup> <https://www.licitanet.com.br/processos/5/JmNvZFN0YXRIPTeZJmNvZENpdHk9MTQ3Ng==>





Senhora Pregoeira.

O objeto desta licitação é de baixa complexidade técnica e operacional, classificado como serviço comum dentro do contexto hospitalar, em que a exigência de qualificação técnica pode se tornar uma barreira adicional à competitividade dos licitantes, ademais não é regulamentada por nenhum conselho específico onde a Vigilância Sanitária é o órgão que fiscaliza esse tipo de atuação e esse foi o item que será exigido a apresentação. Esse tipo de serviço é geralmente considerado operacional, com procedimentos e padrões consolidados, dispensando assim uma técnica de qualificação específica.

Esses critérios buscam a promoção da competitividade e da economicidade, evitando critérios excessivos que possam restringir injustificadamente impedindo a participação de empresas que possuíssem capacidade operacional adequada, mas não documentação técnica extensa.

59. Todavia, sem prejuízo do exame detalhado a cargo da equipe técnica, o levantamento de editais vigentes e do objeto pretendido, demonstra que o serviço de lavanderia hospitalar exige um licenciamento rigoroso. A complexidade decorre do risco biológico envolvido, tratando-se de uma atividade estratégica e de extrema relevância para a saúde pública.

60. A respeito, a Lei 14.133/2021 estabelece que o edital deve buscar a máxima competitividade, sendo vedadas cláusulas que restrinjam o certame de forma injustificada (Art. 9º, I, "a"); contudo, essa busca pela ampla concorrência não autoriza a Administração a ser omissa quanto aos requisitos de qualificação técnica indispensáveis à segurança do objeto.

61. Em serviços de alto risco biológico, como a lavanderia hospitalar, a ausência de exigências de experiência prévia (atestados) e de licenciamento sanitário específico configura uma negligência administrativa que compromete a seleção da melhor proposta (Art. 11). Mais do que uma simples omissão, a flexibilização extrema de critérios técnicos essenciais pode caracterizar um direcionamento por omissão, ao permitir que empresas sem o devido *know-how* ou estrutura, como entidades cujo objeto social é alheio à atividade de lavagem hospitalar, participem e vençam o certame, colocando em risco a saúde pública.





62. Nesse sentido, o próprio Alvará Sanitário apresentado pela LGI (anexo à defesa) contém ressalva explícita: Liberado APENAS para o CNAE 8630-5/03 Atividade médica ambulatorial restrita a consulta<sup>5</sup>:

*Liberado APENAS para o CNAE 8630-5/03 Atividade médica ambulatorial restrita a consulta e 8630-5/99 Atividades de atenção ambulatorial não especificada anteriormente.*

63. O objeto da licitação envolve o processamento de enxoval hospitalar, atividade de alto risco sanitário que exige controle de infecção, barreira sanitária e licenças específicas da Vigilância Sanitária para processamento de roupas contaminadas. A execução desse serviço por empresa licenciada apenas para "consultas médicas", ao menos neste momento de análise não exauriente, representa risco à saúde pública e desvio de finalidade.

64. Portanto, com relação a alegação de suposta falha na qualificação técnica da empresa GLI Médicos, entendo que **há probabilidade do direito suficiente para intervenção cautelar deste Tribunal.**

65. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em seu art. 21, determina que a decisão que decretar a invalidação de ato deverá indicar de modo expresso as suas consequências jurídicas e administrativas.

66. No caso, o serviço de lavanderia hospitalar, atividade essencial e contínua, cuja interrupção implicaria a suspensão de cirurgias, internações e o colapso das unidades de saúde municipais.

67. Em resposta ao pedido de esclarecimento formulado pela empresa Lavebras<sup>6</sup>, a prefeitura informou que atualmente os serviços de lavanderia são realizados na própria unidade:

<sup>5</sup> Doc. 695321/2025, fl. 345:

<sup>6</sup> <https://www.licitanet.com.br/processos/5/JmNvZFN0YXRIPTeZJmNvZENpdHk9MTQ3Ng==>. Acesso realizado em 19/12/2025, às 12:11h.





**PREGÃO ELETRONICO Contratação de Pessoa Jurídica especializada na prestação de serviços de lavanderia com fornecimento de enxoval hospitalar, sob gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Tangará da Serra/MT**

RESPOSTAS DESPACHO 14 - LAVEBRAS MT GESTÃO DE TÊXTEIS LTDA

1º - A lavanderia atualmente é própria da unidade, temos apenas uma média de quilos de lavagem mês que é de 350 quilos.

68. Assim, a possibilidade de execução dos serviços pelo próprio órgão gestor, como já vinha sendo realizado, **assegura a continuidade de serviço essencial pelo período necessário à conclusão de nova licitação, cujo instrumento convocatório deverá contemplar exigências técnicas e operacionais mínimas e compatíveis com o objeto pretendido.**

69. O **perigo da demora** resta cabalmente demonstrado pela natureza crítica do serviço de lavanderia hospitalar. A continuidade de um certame eivado de vícios na qualificação técnica, que culminou na escolha de empresa sem *expertise* comprovada, representa um risco imediato e contínuo à biossegurança das unidades de saúde.

70. Este risco é potencializado pela natureza do registro de preços, permitindo que outros órgãos venham a aderir uma ata decorrente de certame eivado de vícios.

71. Por outro lado, **não se vislumbra perigo de dano reverso.** Conforme se depreende da própria dinâmica administrativa do município, o ente público já vem executando tais atividades regularmente.

72. Nesse sentido, é importante registrar que a empresa LGI Médicos Ltda., ora agravante, irredimível com as decisões proferidas no âmbito desta Corte, impetrou o Mandado de Segurança 1004371-02.2026.8.11.0000, com o objetivo de suspender os efeitos dos Julgamentos Singulares nº 1058/AJ/2025 e nº 18/AJ/2026.





73. Todavia, em harmonia com o entendimento adotado por este Tribunal, a Desembargadora Helena Maria Bezerra Ramos, ao apreciar o pedido liminar, concluiu pela ausência dos pressupostos autorizadores da medida excepcional, notadamente pela inexistência de demonstração de dano irreparável ou de risco de prejuízo concreto apto a ensejar a suspensão das decisões impugnadas.

74. Ressaltou, ainda, a legitimidade do exercício do controle de legalidade por esta Corte de Contas e a prevalência do interesse público. Consignou, expressamente, que eventuais investimentos realizados pela empresa foram efetuados por sua conta e risco, ciente de que o procedimento licitatório se submete ao controle externo de legalidade, não sendo o prejuízo econômico do particular fundamento idôneo para convalidar ato administrativo eivado de vício. Vejamos:

“Dessa forma, não se vislumbra, a princípio, ilegalidade evidente nas decisões proferidas pelo Conselheiro Relator, pois estas se basearam em fundamentos técnicos e jurídicos plausíveis para a suspensão da Ata de Registro de Preços e a necessidade de reavaliação da qualificação técnica da impetrante, exercendo atribuição típica de controle de legalidade e regularidade do procedimento licitatório, dentro dos limites de sua competência constitucional e legal.

(...)

Por fim, não há risco de dano irreparável ou prejuízo que justifique a concessão da liminar neste momento processual, pois o ente público já realiza as atividades de forma regular.

Além disso, conforme decisão impugnada, **os investimentos da empresa, foram feitos por sua conta e risco**, ciente de que o processo licitatório está sujeito ao controle de legalidade dos órgãos de contas, e o prejuízo econômico do licitante não valida um ato administrativo com vício de legalidade na fase de habilitação.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.” (destacou-se)

75. Diante do exposto, entendo cabível a homologação da tutela de urgência deferida por permanecerem íntegros seus fundamentos e pressupostos legais.

### III – Dispositivo

76. Do exposto, ACOELHO o Parecer 238/2026, da lavra do procurador de contas, Getúlio Velasco Moreira Filho e, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, 10, VIII, 96, IX, 216 e 338, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de





Contas de Mato Grosso (Resolução Normativa 16/2021-TP), e artigos 38, 39 e 61 do Código de Processo de Controle Externo de Mato Grosso (LC 752/2022), **VOTO:**

a) pelo **conhecimento** e, indeferimento do pedido de tutela recursal, e no mérito, pelo **não provimento do recurso de agravo**, interposto pela empresa LGI Médicos Ltda, mantendo-se inalterados todos os termos do Julgamento Singular 1058/AJ/2025 e,

b) pela **submissão da tutela de urgência** adotada por meio do Julgamento Singular 1058/AJ/2025, em face da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra à apreciação deste Tribunal Pleno, para fins de homologação.

**É como voto.**

Tribunal de Contas, 23 de fevereiro 2026.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**

Relator

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

